



PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2026
(Da Sra. Heloisa Helena)

Ementa: Proíbe a publicidade de bebidas alcoólicas em todos os meios de comunicação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica proibida, em todo o território nacional, a publicidade de bebidas alcoólicas em quaisquer meios de comunicação, incluindo, mas não se limitando a:

- I — televisão aberta e por assinatura;
- II — rádio; III — jornais e revistas impressos;
- IV — mídias digitais, plataformas de vídeo, redes sociais e serviços de streaming;
- V — outdoors, painéis eletrônicos, mobiliário urbano e demais meios de publicidade externa;
- VI — cinemas, eventos esportivos, culturais ou de entretenimento.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se bebida alcoólica qualquer produto destinado ao consumo humano que contenha concentração alcoólica superior a 0,5% (meio por cento) em volume.

Art. 3º - A proibição prevista no art. 1º abrange:

- I — anúncios comerciais;
- II — ações de marketing, patrocínios e promoções;
- III — merchandising, inserções indiretas ou subliminares;
- IV — distribuição de brindes, amostras ou materiais promocionais;
- V — conteúdos patrocinados ou impulsionados em plataformas digitais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

Art. 4º - Ficam igualmente proibidas:

I — a associação de bebidas alcoólicas a práticas esportivas, sucesso social, desempenho sexual, bem-estar ou qualquer atributo que possa induzir consumo;

II — a utilização de influenciadores digitais, artistas ou personalidades públicas para promoção direta ou indireta de bebidas alcoólicas.

Art. 5º - As empresas produtoras, distribuidoras e comerciantes de bebidas alcoólicas deverão incluir, em seus rótulos e embalagens, advertências claras sobre os riscos do consumo excessivo de álcool, conforme regulamentação do Ministério da Saúde.

Art. 6º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

I — multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme gravidade e alcance da infração;

II — suspensão temporária da atividade publicitária;

III — cassação de licença de funcionamento, em caso de reincidência grave.

Art. 7º - Compete aos seguintes órgãos fiscalizar o cumprimento desta Lei:

I — Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON);

II — Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

III — Ministério das Comunicações;

IV — demais órgãos estaduais e municipais de defesa do consumidor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Apresentação: 02/06/2026 16:48:36.850 - Mesa

PL n.2828/2026



* C D 2 6 7 4 1 1 9 9 1 8 0 0 *



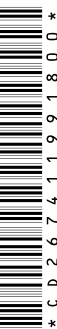
JUSTIFICAÇÃO

O consumo de bebidas alcoólicas constitui, há décadas, um dos mais graves problemas de saúde pública no Brasil e no mundo. Diversos estudos epidemiológicos demonstram que o álcool está diretamente associado ao aumento da violência doméstica, acidentes de trânsito, doenças crônicas, absenteísmo no trabalho, queda de produtividade e elevados custos ao Sistema Único de Saúde. A Organização Mundial da Saúde estima que o álcool seja responsável por aproximadamente 3 milhões de mortes anuais no planeta, representando um fator de risco significativo para mais de 200 doenças e agravos.

No Brasil, o impacto social e econômico do consumo abusivo de álcool é igualmente alarmante. Dados do Ministério da Saúde apontam que milhares de internações hospitalares anuais decorrem de enfermidades relacionadas ao uso nocivo de bebidas alcoólicas, além de representar um dos principais fatores de mortalidade entre jovens. A publicidade massiva e altamente persuasiva veiculada nos meios de comunicação contribui de forma decisiva para a normalização e o estímulo ao consumo, especialmente entre adolescentes e jovens adultos, público particularmente vulnerável às estratégias de marketing.

A indústria de bebidas alcoólicas investe somas expressivas em campanhas que associam o consumo de álcool a sucesso, felicidade, vida social ativa, sensualidade e desempenho esportivo. Tais mensagens, ainda que indiretas, criam um ambiente simbólico que incentiva comportamentos de risco e reduz a percepção dos danos associados ao consumo. A literatura científica é clara ao demonstrar que a exposição à publicidade de álcool aumenta a probabilidade de iniciação precoce, eleva o consumo entre jovens e dificulta a adoção de políticas preventivas eficazes.

A presente proposição busca enfrentar esse cenário ao proibir a publicidade de bebidas alcoólicas em todos os meios de comunicação, alinhando o Brasil às melhores práticas internacionais de saúde pública. Países como França, Noruega e Rússia já adotaram medidas restritivas semelhantes,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

com resultados positivos na redução do consumo e na proteção de grupos vulneráveis.

Importante destacar que a proposta não interfere na liberdade de expressão, tampouco impede a comercialização legal de bebidas alcoólicas. O objetivo é restringir a influência de estratégias de marketing que, comprovadamente, contribuem para o aumento do consumo e para a banalização de seus riscos. Trata-se de medida proporcional, necessária e adequada para a promoção da saúde coletiva, especialmente considerando o impacto do álcool sobre famílias, comunidades e sobre o orçamento público.

Diante do exposto, e considerando a urgência de políticas mais firmes de prevenção e controle do consumo de álcool, conclama-se os nobres Parlamentares a apoiar e aprovar este Projeto de Lei, que representa um passo decisivo na proteção da saúde da população brasileira e na construção de um ambiente social mais seguro e saudável.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

Deputada Federal HELOISA HELENA – REDE/RJ

